PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0509393-73.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: PAULO VICTOR REIS DE SANTANA Advogado (s): FABIO FELSEMBOURG DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA ROBUSTA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DO REDUTOR POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO parciALMENTE. Comprovando-se, pelo vasto conjunto probatório constante dos autos, a flagrância do réu na posse de substâncias ilícitas e apetrechos com inequívoca destinação à traficância, torna-se imperativo o reconhecimento de sua incursão nas sanções estabelecidas no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Não há que se falar em fragilidade da prova guando assentada em exame pericial acerca da natureza das substâncias apreendidas e em depoimentos testemunhais coerentes, tanto na fase inquisitorial, quanto na fase instrutória judicial. A validade da prova subjetiva não é afastada pela condição de policiais das testemunhas, cujos depoimentos são amplamente passíveis de valoração, especialmente quando em compasso com as demais provas que respaldam a imputação. Precedentes do STJ. Por outro lado, merece parcial amparo o pleito defensivo no sentido de que seja aplicada ao Apelante a benesse prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Com efeito, recentemente, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.139), assentou o entendimento de que é vedada a utilização de inquéritos ou ações penais em curso para impedir a aplicação da redução de pena pela configuração do chamado tráfico privilegiado (artigo 33, parágrafo 4° , da Lei 11.343/2006). Assim, a existência de ações penais sem trânsito em julgado não pode, por si só, justificar a negativa de aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, em virtude do princípio da presunção de inocência. Neste viés, dentro da realidade fática dos autos, existindo outras ações penais pela prática de crimes e considerando a pouca quantidade e a variedade (maconha e cocaína) entendo que o acusado faz jus ao redutor do § 4ª, do art. 33, da Lei 11.343006 na fração de 1/3 (um terço), consoante o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores. PARECER DA PROCURADORIA PELO PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. APELO PROVIDO PARCIALMENTE, PARA QUE SEJA APLICADO O REDUTOR DO § 4ª, DO ART. 33, DA LEI 11.343006, na fração de 1/3 (um terço), e a pena seja reajustada para o patamar de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial aberto, substituída por duas restritiva de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Vara de Execuções. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO n.º 0509393-73.2020.8.05.0001, em que figuram, como Apelante, PAULO VICTOR REIS DE SANTANA e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, PELO PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator. Salvador, de de 2024 PRESIDENTE ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 16 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO

CRIMINAL n. 0509393-73.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: PAULO VICTOR REIS DE SANTANA Advogado (s): FABIO FELSEMBOURG DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO PAULO VICTOR REIS DE SANTANA, por meio de Advogado Constituído, irresignado com a sentença prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador que o condenou à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa a ser cumprida em regime semiaberto pela prática delitiva insculpida no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, interpôs o presente recurso de APELACÃO objetivando reformar o respeitável decisum. Em sede de RAZÕES, requer a defesa a absolvição do acusado, sob o argumento de que os elementos probatórios coligidos não autorizam uma sentença condenatória no tocante ao crime descrito no art. 33 da Lei 11343, ante a precariedade de prova da autoria delitiva. Subsidiariamente, requereu a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito inserto no art. 28, da Lei nº 11.343/06 e a aplicação da causa redutora do § 4º do art. 33 da Lei 11.343. Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo improvimento do Apelo, mantendo-se a sentença em todos os seus termos. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça roga pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para que seja aplicada a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em favor do ora apelante. É o relatório. Retornando-me os autos à conclusão, neles lancei a presente sinopse, submetendo-a à Eminente Revisão, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0509393-73.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: PAULO VICTOR REIS DE SANTANA Advogado (s): FABIO FELSEMBOURG DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO O recurso é próprio, tempestivo, e estão presentes as condições extrínsecas e intrínsecas de sua admissibilidade. Narra a peça acusatória, em síntese, que, no 16 de junho de 2020, por volta das 15h30, policiais em ronda de rotina na localidade conhecida como "Barro", na Avenida São Paulo e adjacências, no bairro Pernambués, Salvador/BA, avistaram um indivíduo em atitude suspeita, na esquina da avenida aludida, ao lado da Escola Municipal de Pernambués, e, ao procederam a abordagem, encontraram em seu poder substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil, destinadas à comercialização. Aduzem os autos que no dia e horário acima referidos, durante a revista pessoal, foi encontrado em poder do inculpado um saco plástico, contendo 13 (treze) pinos e 02 (dois) papelotes de cocaína, totalizando 21,79g (vinte e um gramas e setenta e nove centigramas); 07 (sete) buchas de maconha, totalizando 10,76g (dez gramas e setenta e seis centigramas), além da quantia de R\$ 10,00 (dez reais). Após a regular instrução do feito, o Apelante foi condenado nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato. Diante do contexto fático, o acusado impetrou o presente recurso de apelação objetivando, a absolvição do acusado, sob o argumento de que os elementos probatórios coligidos não autorizam uma sentença condenatória no tocante ao crime descrito no art. 33 da Lei 11343, ante a precariedade de prova da autoria delitiva. Subsidiariamente, requereu a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito inserto no art. 28, da Lei nº 11.343/06 e a aplicação da causa redutora do § 4º do art. 33 da Lei 11.343. DA INCONTESTE MATERIALIDA E AUTORIA DELITIVA DOS CRIMES INSCULPIDOS NO ARTIGO

33 DA LEI 33.343/06 A materialidade do delito está consubstanciada no auto de exibição e apreensão (Num. 50887016 - Pág. 13), do laudo de constatação provisório (50887016 - Pag. 15) e do laudo pericial definitivo (Num. 50887104), c Os depoimentos prestados pelos policiais, somados às circunstâncias que envolvem a prisão do denunciado demonstram a autoria delitiva. Os depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante do denunciado o apontou como sendo o responsável pelas drogas que foram encontradas. Neste diapasão, a prova trazida pela acusação, que nestes autos se confunde com os depoimentos de suas testemunhas, nota-se que os mesmos são harmônicos e coesos entre si, demonstrando-se aptos a confirmar a situação relatada no inquérito policial e as circunstâncias que caracterizam o tráfico ilícito de drogas. Verifica-se que, o manancial probatório, desde a fase policial, exsurgem elementos hábeis a comprovar a prática delitiva pelo Apelante. Ouvido na fase investigativa, confessou detalhadamente a empreitada criminosa: "estava na rua quando os policiais chegaram e o surpreendeu, de posse do material aqui apresentado; que o interrogado vende cada pinos ou papelote no importe de R\$ 10,00 (dez reais) e bucha de maconha também a dez reais à venda; que vende para um indivíduo que conhece por seu 'Canga' ou 'Seu Canguinha' e quem entrega ao interrogado é um indivíduo numa motocicleta Bros, de cor preta, o qual é moreno e tem cerca de 30 anos e tem mais ou menos 1,75m de altura. (Num.50887016 - Pág. 7/8). Em Juízo, alterou a versão dos fatos, negando a prática delitiva: "[...] Oue não é verdade o que está na denúncia: que estava apenas com uma bucha de maconha porque fumava e foi comprar nesse dia; que não estava comercializando; que estava sozinho; que não correu da polícia; que os policiais o abordaram, viram que tinha passagem e ligaram para Companhia e então o levaram; que os policiais queriam que ele desse o nome de quem era o dono de lá, mas ele não sabia e não podia dar mesmo se soubesse porque tinha medo de morrer; que os policiais disseram que se ele não falasse iam colocar mais drogas nele e o levar; que não é mais usuário de maconha há dois anos; que fumava desde os seus 17 anos; que na época dos fatos trabalhava como carpinteiro e depois passou a vender roupas com sua esposa; [...] que nunca integrou nenhuma facção criminosa, nunca traficou, apenas cometeu delito do 157 quando era menor [...]" (Conforme interrogatório audiovisual registrado na plataforma Pje Mídias) Mas sua narrativa não encontra amparo nos seguros depoimentos apresentados pelos policiais responsáveis pela diligência que culminou na sua prisão em flagrante. Com efeito, o SD/PM Erick Vasconcelos França dos Santos, ouvido em juízo, por meio audiovisual, afirmou, em suma: "[...] Que lembra da fisionomia do acusado presente na audiência; que estavam em ronda na localidade do 'Barro', em Pernambués, quando avistaram esse indivíduo, que tentou até evadir da guarnição, mas conseguiram alcançá-lo; que fizeram a abordagem e encontraram com ele o material ilícito e o conduziram para a delegacia; que o acusado estava sozinho; que foram encontradas drogas com ele, mas não se lembra o tipo; que não se recorda onde ele trazia as drogas [...] que já conhecia o acusado; que já tinham passado informações sobre o indivíduo estar traficando na localidade; que pessoas da comunidade já ligaram para a Companhia, para a guarnição falando do acusado; que não foi no dia dos fatos; que estava com ele na diligência o policial Miranda; que eram apenas dois policiais no momento e estavam em uma motocicleta; que não se recorda quem realizou a abordagem; que se recorda que foram encontrados entorpecentes, mas não se recorda a quantidade; que não se recorda onde estavam os entorpecentes [...]". (Conforme depoimento audiovisual registrado na plataforma Pje Mídias).

(Grifos aditados). No mesmo sentido, o SD/PM Geilson de Sena Miranda relatou: "[...] Que reconhece o réu; que estava de moto com o colega Vasconcelos e adentraram a rua do 'Barro' de maneira estratégica, até porque sabe que lá o tráfico é muito operante; que conseguiram abordar o acusado, que estava em uma esquina com as drogas em poder dele; que pelo que se lembra era pedra de crack; que o indivíduo informou que a média de ganho por dia eram R\$500,00 e informou que era subordinado a 'Canquinha', que era o líder do tráfico; que abordaram, fizeram a revista e conduziram o acusado para a delegacia; que não se recorda se o acusado estava sozinho; [...] que lembra que a esposa do acusado chegou tentando resistir, mas o acusado não; que não houve luta corporal; que depois que abordaram o acusado e encontraram as drogas, ligaram para a viatura Quatro Rodas e pediu apoio, porque estavam de moto e não tinham como levá-lo [...] que não se recorda quem realizou a abordagem; que encontrou com o acusado substância análoga a crack; que não se lembra como estavam acondicionados; [...]". (Conforme depoimento audiovisual registrado na plataforma Pje Mídias) Assim, a palavra dos policiais se amolda às demais provas produzidas, trazendo-nos elementos que dão suporte à condenação, devendo seus depoimentos ser considerados, sem ressalvas, posto que nada existe para desqualificá-los ou descredenciá-los, não se exigindo a presença de testemunhas civis para o reconhecimento da responsabilidade criminal, em casos tais. Mister esclarecer, por oportuno, não haver suscitado vício nos depoimentos dos policiais, registro que tais testemunhos são válidos até prova em contrário (presunção juris tantum), isso em razão de gozarem de presunção legal de veracidade, eis que exercem o munus na qualidade de Servidores Públicos. Logo, os mesmos têm elevado valor probante quando em harmonia com o arcabouco das provas coligidas. A respeito: "REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA E USO NO LOCAL DE TRABALHO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5/TJ. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Desconstituir o entendimento do Tribunal de origem, que reconheceu ter o acusado sido flagrado portando arma de fogo de uso permitido em área particular de outrem, objetivando o acusado a absolvição ou a desclassificação do delito, exige o reexame do conjunto fáticoprobatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 环 J. 2. O depoimento dos policiais militares que flagraram o acusado cometendo o ilícito penal constitui meio idôneo a amparar a condenação, conforme já sedimentou esta Corte de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no ARESp 73974BS, Rel. MINISTRO JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em19016. DJe 29016), PENAL E PROCESSO PENAL, HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEOUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA CONSUBSTANCIADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS OBTIDOS POR INOUÉRITO POLICIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. DELEGADO DO CASO OUVIDO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora. 2. Na linha dos precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, embora não seja possível sustentar uma condenação com base em prova produzida

exclusivamente na fase inquisitorial, não ratificada em juízo, tal entendimento não se aplica à sentença de pronúncia. 3. A decisão que submete o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri, não exige um juízo de certeza, mas tão somente que seja apontada a materialidade do delito e os indícios suficientes sobre a autoria. Ademais, no procedimento do júri, haverá a possibilidade de renovação da prova por ocasião do julgamento da causa pelos jurados. 4. No caso dos autos, a sentença de pronúncia do paciente abordou os necessários requisitos de autoria e materialidade, com base nos depoimentos colhidos na fase policial e na prova testemunhal produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, atendendo, portanto, o comando do art. 413 do CPP. 5. A eficácia probatória do testemunho da autoridade policial não pode ser desconsiderada tão só pela sua condição profissional, sendo plenamente válida para fundamentar um juízo, inclusive, condenatório. Precedentes. 6. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento da nulidade exige demonstração do prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio pas de nullité sans grief . Prejuízo não demonstrado. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 314454 SC 2015/0010105-7, STJ, Ministro RIBEIRO DANTAS, 17/02/2017). Assim, o acervo probatório demonstrou assim que foram apreendidas drogas e as declarações das testemunhas policiais, uniformes e seguras, fazem concluir que se destinava ao tráfico de drogas. Enfim, por todo o conjunto de provas e indícios infere-se que as drogas eram do acusado, e que se destinavam à traficância. Certo é que, no caso em epígrafe, a força do conjunto probatório não se resume apenas nos testemunhos dos policiais, mas, em especial, na quantidade e na forma de acondicionamento da droga apreendida, qual seja a quantidade e natureza da substância - 13 (treze) pinos e 02 (dois) papelotes de cocaína; 07 (sete) buchas de maconha; o local e as condições em que se desenvolveu a ação em local de intensa atividade de tráfico de drogas, as circunstâncias da prisão, compõem um cenário fático e delitivo idôneo à configuração da traficância. Sem maiores digressões, infere-se que a pretensão acusatória entremostra-se devidamente robustecida pelo arsenal probatório erigido aos autos, não podendo-se acolher o pedido da defesa de desclassificação para uso próprio, sendo inviabilizada a desclassificação delitiva para o tipo penal do art. 28 da Lei de Drogas, como o quer a defesa. Por outro lado, merece parcial amparo o pleito defensivo no sentido de que seja aplicada ao Apelante a benesse prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Ora, o art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, preconiza que, se o réu for primário, ostentar bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização de igual jaez, fará jus à redução de pena de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). Sobre a matéria em análise, cumpre destacar que o motivo de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.342006, é justamente o de punir com menor rigor o pequeno traficante. Simplificando, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida e que, ao cometer um fato isolado, incide na conduta típica prevista no art. 33 da mencionada Lei Federal. A propósito, sobre o tema, cumpre trazer à luz precedente do Superior Tribunal de Justiça: "A mens legis da causa de diminuição de pena seria alcançar os condenados neófitos na infausta prática delituosa, configurada pela pequena quantidade de droga apreendida, e serem eles possuidores dos requisitos necessários estabelecidos no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.3406." (AgRg no REsp n. 1.389.630S, Rel. Ministro Moura Ribeiro, 5ª

T, DJe 12014). Consoante apurado, o juiz afastou a incidência da minorante considerando o fato do apelante responder a outro processo por tráfico de drogas no juízo a quo e, ainda, a processo criminal perante a 15ª Vara Criminal. Com efeito, a preexistência de ação penal e a proximidade entre os delitos a ele imputados são circunstâncias que merecem ser consideradas. Entrementes, recentemente, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.139), assentou o entendimento de que é vedada a utilização de inquéritos ou ações penais em curso para impedir a aplicação da redução de pena pela configuração do chamado tráfico privilegiado (artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006). Assim, a existência de ações penais sem trânsito em julgado não pode, por si só, justificar a negativa de aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, em virtude do princípio da presunção de inocência. Neste viés, dentro da realidade fática dos autos, existindo outras ações penais pela prática de crimes e considerando a pouca quantidade e a variedade (maconha e cocaína) entendo que o acusado faz jus ao redutor do § 4ª, do art. 33, da Lei 11.342006 na fração de 1/3 (um terço), consoante o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores. Assim, a pena-base foi corretamente fixada no mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) diasmulta, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, com a devida correção monetária, diante da presumida situação financeira do denunciado. Na hipótese concreta, embora tenha sido reconhecido o redutor da confissão, a primeira fase da dosimetria estabeleceu o mínimo legal como pena base, inviabilizando a respectiva redução, diante da impossibilidade de aplicá-la em virtude do impedimento da Súmula 231 do STJ. O enunciado sumular aludido na sentença, cuja aplicação é pacífica neste Colegiado, veda a utilização das atenuantes genéricas para a redução da pena a patamar inferior ao mínimo legal. Confira-se: "STJ | Súmula 231: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." Não concorrem, no caso em comento, qualquer agravante nem atenuante. Inexistem, também, causas de aumento de pena. Considerando a aplicação do percentual de 1/3, acima justificado, têm-se a pena definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa. Ante o quantum de pena aplicado e diante de princípios, conotados de dignidade constitucional, máxime os da proporcionalidade e individualização da pena, cuja observância, na aplicação e interpretação do direito, é imperiosa ao julgador, torna-se possível a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda reclusiva, em conformidade com o catalogado pelo art. 33, do Código Penal. Noutro passo, diante da quantidade de pena cominada e dos ditames do art. 44, do CPB, entremostra-se adequada a substituição da pena corporal, por duas restritivas de direito, a serem fixadas pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, notadamente, levando-se, em linha de conta, a decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal, que assentou serem inconstitucionais os arts. 33, \S 4° , e 44, caput, da Lei 11.343/2006, na parte em que vedavam a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em condenação pelo crime de tráfico de entorpecentes (HC 97.256, Rel. Min. Ayres Britto, sessão de julgamento de 1º.9.2010, Informativo/STF 598). Diante do quanto esposado, e na esteira da manifestação da Procuradoria de Justiça, CONHECE-SE do recurso e, no mérito, VOTA-SE PELO PROVIMENTO PARCIAL, para que seja aplicado o redutor do § 4ª, do art. 33, da Lei

11.342006 na fração de 1/3 (um terço), e a pena seja reajustada para o patamar de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial aberto, substituída por duas restritiva de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Vara de Execuções. Salvador, de de 2024 Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator